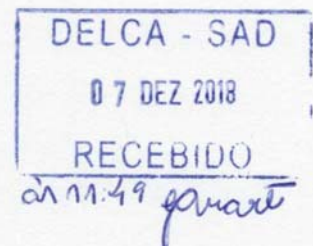


À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS- RJ  
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
- DELCA  
ILMO(a) Sr(a). Presidente

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 03/2018  
PROCESSO INTERNO Nº 43361/2018

vem, enquanto  
interessada no certame licitatório promovido pelo Município de Petrópolis-  
RJ, respeitosamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**



aos termos do edital, fazendo-o com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei  
8.666/93 e conforme a seguir exposto.

[Handwritten signature]

## DOS FATOS

O Município de Petrópolis, publicou licitação para o "SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GEOINFORMAÇÃO, CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO E REVISÃO DA PLANTA GÉNERICA DE VALORES".

A sessão inaugural será no dia 21/12/2018.

Ocorre que o edital nitidamente cerceia a participação de empresas interessadas, fere, pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por conseguinte o princípio da ampla competição e, por fim, corre o risco da Administração de não obter a proposta mais vantajosa para o objeto pretendido.

## DOS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS LICITAÇÕES

O fim primordial de qualquer licitação pública consiste na seleção da melhor proposta, para a própria Administração, com observância a todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema.

A Lei Maior, em seu art. 37, dispõe que:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (g.n.)

Por sua vez, a lei basilar sobre licitações, em seu art. 3º (Lei nº 8.666/93), dispõe que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter**

***competitivo**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n.)*

Nessa sistemática, é essência do processo licitatório não só a seleção da proposta mais vantajosa, mas a seleção da proposta mais vantajosa em congruência com a observância de todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema, afastando, ressalte-se, a inclusão no edital de quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, frustrem ou prejudiquem a participação e a competição.

Diante dessas premissas e da constatação de irregularidades no instrumento convocatório em espécie, cogente concluir que, assim como está, o edital não atingirá o seu objetivo, como se evidenciará nesta peça impugnatória.

Cumprе advertir ainda que o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os demais Princípios Norteadores do Direito Administrativo da Legalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Impessoalidade, da Publicidade, da Probidade Administrava, da Vinculação



ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em espécie, o instrumento convocatório deve conter critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, inciso VII, da Lei de Licitações), na mesma linha não se utilizar de qualquer elemento ou critério subjetivo que possa, ainda que indiretamente, elidir a igualdade entre os licitantes (art. 44 da Lei de Licitações).

A falta de informações claras, completas, impede o planejamento de custos, porque essas definições (que só a Administração pode dar) impactam diretamente no preço final de quaisquer proponentes.

A modalidade licitatória Concorrência impõe que os critérios, as condições, estejam previamente no descritivo do edital, sendo que estas características devem ser fechadas e não abertas. Assim, não é porque o tipo da licitação é “técnica e preço” que o critério objetivo deve ser afastado, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

## DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

- 1. Da regularidade fiscal. Fazenda Municipal. Certidão de Todos os Tributos. Contrato de locação, na ausência de imóvel cadastrado.**



O anexo I do edital, denominado "Relação de Documentos", item 2.3, "b.2" e "b.2.1", dispõe sobre a regularidade fiscal sobre a **Fazenda Municipal**:

"b.2) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, de todos os Tributos.

b.2.1) As empresas cujo município sede não faça constar todos os tributos em uma mesma certidão, deverão apresentar quantas certidões sejam necessárias, para comprovação de sua situação em relação a todos os tributos.

b.2.2) Com relação ao IPTU (exceto as empresas sediadas no Município de Petrópolis), caso a empresa não seja proprietária do imóvel em que fica localizada sua sede, deverá apresentar Contrato de Locação ou instrumento equivalente para comprovação;

Em outras palavras, o edital incorretamente no item 2.3 solicita regularidade fiscal extraordinária, e porque não teratológica!

Ora, o edital especifica no seu objeto a prestação de serviços especializados de implantação de sistema de informações geográficas, treinamento e serviços de aerolevanteamento, assessoria na planta de valores, isto é, pura e simples prestação de serviços, com fornecimento de produtos e consultoria técnica.



O edital não passa, em apertada síntese, considerando ambos os lotes, de um recadastramento imobiliário por Sistema de Informações Geográficas- SIG, serviços de geotecnologia, atualização da planta Genérica de Valores e seus subitens, com vasto termo de referência, seja para os serviços de aerolevanteamento – Lote I, seja para os serviços de recadastramento com SIG, com treinamento e consultoria na nova Planta Genérica de Valores – Lote II.

Como visto, ainda que objeto esteja assim definido, o item aqui fustigado solicita a certidão de **todos os tributos perante a fazenda municipal** da sede da proponente. Ainda, **na falta de comprovação, solicita contrato de aluguel** ou outro documento que substituir, abismem!!!

A disposição editalícia coloca “pá de cal” no princípio da isonomia e o da legalidade, uma vez que soergue-se contra exigências mínimas necessárias para o cumprimento da obrigação. A valer e de *v.g.*, o que a regularidade perante o IPTU tem a ver com a prestação de serviços solicitada no edital? De mesma sorte, qual a finalidade da demonstração regularidade com a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos? Ainda, o que a regularidade com uma Contribuição de Melhoria ou ITBI serve para demonstrar “a garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas” ??(art. 37, XXI da CF).



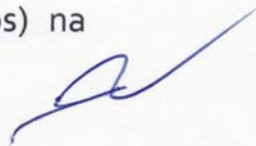
Outro ponto que merece destaque é que a discriminação aconteceu apenas para a regularidade da fazenda municipal, relativamente a todos os tributos, especialmente o IPTU. Contudo, perante a fazenda estadual, o edital não se preocupou com todos os tributos (ICMS, IPVA, ITCMD), etc.

Consabido que a habilitação é a fase interna do procedimento licitatório, onde reside a análise da proponente, para verificar a capacidade de contratar com a Administração, que verifica a existência de aptidão para, eventualmente, fornecer o objeto contratado (BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, 2007: Malheiros. 24ª Edição, pg. 570).

Complementando, Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduz que:

“Exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição” (In: Direito Administrativo. São Paulo: 2012: Atlas. 25ª ed., pg. 418).

É por estes motivos, que a exigência contida no item de da regularidade da Fazenda Municipal se demonstra nefasta, uma vez que contraria o princípio da igualdade e restringe a participação de licitantes, sem motivo justo e razoável. Aliás, não é razoável (por questão principiológica) exigir este tipo de certidão (de todos os tributos) na



habilitação, pois macula, também, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que são norteadores da atividade da Administração Pública.

Os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 estabelecem, de forma *numerus clausus*, os limites de comprovações na habilitação. Entretanto, “se a Administração exorbitar dos requisitos exigíveis para habilitação, excedendo sua faixa discricionária, está ilegalmente restringindo a possibilidade de oferta. De conseguinte, haverá nulidade” (In: Curso de Direito Administrativo. São Paulo, 2008: Malheiros. 9ª ed., pg. 507).

O magistério de Justen Marçal Filho auxilia:

Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado. Se o sujeito não necessita comprovar inscrição cadastral fiscal em todos os ramos possíveis de sua atividade, não há sentido em submetê-lo a demonstrar regularidade fiscal inclusive quanto a esses outros ramos. A interpretação adotada usualmente para o inc. III infringe o espírito do art. 29, claramente evidenciado na regra inquestionável do inc. II.

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos

não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.”(grifos acrescidos) (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 8. Ed., 2001, p. 323)

No mesmo sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“[...] entendo que assiste razão à representante, porquanto a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em tributos imobiliários não se coaduna com o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando nesta Corte, no sentido de que esse requisito da licitação deve observar a natureza da contratação que se pretende efetivar. No caso específico, a prestação de serviços de transporte escolar não envolve atividade passível da incidência de tributos imobiliários, devendo o edital ser retificado nesse aspecto”. (TCESP, TC 17698/026/08; Sessão: 27/05/09; Tribunal Pleno; D.O.E: 28/05/2009).

“Regularidade fiscal - malgrado o texto convocatório basicamente reproduza o teor da Lei – como assegurou SDG - cumpre ao licitador objetivamente restringir imposições ‘aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual.’, consoante sugeriu o MP” (TCE/SP, TC-000189.989.13-0, Tribunal Pleno, Sessão: 20/03/2013).

Outrossim, nesta mesma esteira, decidiu a 4ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelações Cíveis. Licitação. Pretensão da autora à anulação de ato que a inabilitou ao certame. Alegação de descumprimento dos termos do Edital. Ausência de prova de regularidade fiscal em relação ao ITBI. Exigência que não condiz com o objeto da licitação. Inteligência do artigo 37, inc.

XXI, da CE/88" (Apelação nº 9209121-13.2003.8.26.0000.  
Relator: Des. Rui Stoco. Data do julgamento: 09/11/2009).

Como se pode inferir dos argumentos acima, o edital restringe a competitividade, ao passo, que se a licitante não possuir imóvel cadastrado, deverá apresentar um contrato de aluguel, o que foge completamente do razoável e fora da relação documental do artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

Por fim, utilizando a vastidão do ordenamento jurídico pátrio, o art. 29, III, da Lei 8.666/93, combinado com o art. 193, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, **nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios**, ou sua autarquia, celebrará contrato **ou aceitará proposta em concorrência pública** sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, **relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.**

(grifo nosso)

Requer-se desde já a reforma do edital.

2. **Qualificação técnica. Parcela de maior relevância com proporcionalidade divergente. Solicitação de 100% dos itens de cadastros, na fase de habilitação.**



No item de qualificação técnica, a Prefeitura estabeleceu, ainda na fase de habilitação, para os dois lotes as parcelas de maior relevância técnica a saber:

4.3.1) Atestados(s) relacionados a Cobertura Aerofotogramétrica, Varredura a Laser, Apoio Terrestre, Geração de Ortofoto e Base de dados cadastral imobiliária fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s) (CREA) comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cujas parcelas de maior relevância e de cumprimento obrigatório são abaixo definidas. ".(somente para Lote I)

4.3.2) Cobertura Aerofotogramétrica Digital colorida (RGB) com resolução espacial de 10 cm, ou melhor, em área de no mínimo 100 km<sup>2</sup>".(somente para Lote I) 4.3.3) Varredura ou Perfilamento a Laser, em área de no mínimo 100 km<sup>2</sup>".(somente para Lote I)

....

4.3.6) Geração de Ortofotos Digitais com resolução espacial no terreno de 10 cm, em área de no mínimo 100 km<sup>2</sup> ".(somente para Lote I)

4.3.7) Restituição e Edição fotogramétrica estereoscópica planialtimétrica cadastral (com edificações) na escala 1:1.000, conforme a INDE- Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais, ET-ADGV Especificação Técnica para a Aquisição de Dados Geoespaciais Vetoriais, e ETEDGV-Especificação Técnica para Estruturação de Dados Geoespaciais Vetoriais, em área de no mínimo 25 km<sup>2</sup> ".(somente para Lote I);

4.3.8) Restituição e Edição fotogramétrica estereoscópica planialtimétrica (sistema viário, hidrografia e uso do solo) na

escala 1:5.000, conforme a INDE- Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais, ETADGV Especificação Técnica para a Aquisição de Dados Geoespaciais Vetoriais, e ET-EDGV- Especificação Técnica para Estruturação de Dados Geoespaciais Vetoriais, em área de no mínimo 180 km<sup>2</sup>.  
".(somente para Lote I);

4.3.9) Coleta de dados digital aplicada ao cadastro imobiliário de logradouros para áreas urbanas, em no mínimo 165.000 (cento e sessenta e cinco mil) unidades imobiliárias; ".(somente para Lote II)

Como se pode observar de plano, existe uma certa divergência no estabelecimento de critérios, para verificação das parcelas de maior relevância, uma vez que ora o edital está consoante ao que determina a doutrina e jurisprudência, acerca da capacidade operacional, outrora extrapola os limites.

No itens do Lote I, que podemos chamar de serviços de aerolevantamento e fase decorrente, em nenhuma das parcelas de maior relevância foi solicitada a totalidade do quantitativo da parcelas, o que é medida de direito, ainda mais quando se está na fase de habilitação.

Contudo, para o serviços de recadastramento imobiliário e cadastro multifinalitário- LOTE II, o edital solicita 100% do número de unidades imobiliárias, para efeito de comprovação de capacidade técnica operacional, o que é vedado.

O quadro comparativo auxilia.

Ítem da Habilitação	Parcela Maior Relevância	unidade	item da proposta	serviço na proposta	unidade
4.3.2	Recobrimento Aerofotogramétrico com GSD 10 cm - Área Urbana	100km <sup>2</sup>	2.1	Recobrimento Aerofotogramétrico com GSD 10 cm - Área Urbana	500 Km <sup>2</sup>
4.3.5	Modelo Digital de Superfície- MDS e Modelo do Terreno- MDT	100km <sup>2</sup>	2.3 e 2.7	Perfilamento a Laser 06 pontos/m <sup>2</sup> - Área Urbana - Para o MDS Mapeamento Planialtimétrico na escala 1:1.000 - Área Urbana - Para o MDT	500 Km <sup>2</sup>
4.3.6	Geração de Ortofotos Digitais	100km <sup>2</sup>	2.9	Ortofotos Digitais 1:1.000 - Área Urbana	500 km <sup>2</sup>

Disto, conclui-se que algumas parcelas para os itens de aerolevantamento e mapeamento, as parcelas de maior relevância ficaram em 25% do solicitado nos serviços.

Por que razão, os itens de recadastramento estão à razão de 100%? Por que não seguiram à razão de 25%?

Veja-se o quadro comparativo:

Ítem da Habilitação	Parcela Maior Relevância	unidade	item da proposta	serviço na proposta	unidade
4.3.9	Coleta de Dados digital aplicada ao cadastro imobiliário e logradouros	165.000	4.6	Elaboração da Base Digital de Dados Espaciais (BDDE)	165.000
			4.8	Aquisição de imagens de foto registro 360º Georreferenciado geradas a partir	

Entende-se que na rotina Administrativa o excesso de serviços, contingenciamento de pessoas, entre outros, podem sobrevir equívocos, que reclamam reforma.

Neste sentido, com fito de pedir a reforma do edital, a petionária apresenta seu pedido, em princípio, tendo havido um erro material que não é simples, pois que impede o oferecimento de proposta.

Além da incongruência acima demonstrada (entre os percentuais solicitados, nos diversos serviços), não é dado à Administração solicitar 100% da parcela de maior relevância, na fase de habilitação.

De se levar em conta, ainda, que se trata de uma Concorrência do Tipo "técnica e preço", onde a Administração terá oportunidade de pontuar a licitante, no julgamento da proposta técnica, para verificar a experiência anterior da empresa, seus profissionais e sua estrutura, como sói acontecer.

Por se tratar de capacidade operacional, segundo a doutrina e jurisprudência, a regra é: a fixação dos quantitativos mínimos devem ser na razão 50 a 60% dos produtos e bens que se quer contratar.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

**Ocorre que o entendimento prevalente dos Órgãos de Controle, é que a exigência de quantitativos mínimos de bens e serviços acima de 50% (cinquenta por cento), para fins de qualificação técnica, não seriam aceitáveis,** por não prestigiar o princípio da competitividade, salvo em casos específicos devidamente justificados.



Como exemplo do acima exposto, podemos mencionar o Enunciado do Acórdão 3663, de 07.06.2016, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Augusto Sherman:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve se devidamente justificada no processo licitatório.”

Registre-se, por oportuno, que idêntica orientação das questões acima suscitadas, foi adotada por este Tribunal na Sessão de 25.04.2017, no processo TCE-RJ nº 205.769-6/17, também oriundo da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo”. (TCE-RJ PROCESSO Nº 207.094-3/17, Conselheira ANDREA SIQUEIRA MARTINS)

(Grifo nosso)

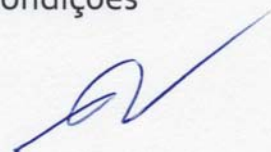
A mesma Corte de Contas Carioca já repetiu este entendimento em vários processos, os quais podemos citar processos TCE-RJ nº 277.821-4/15 e 105.640-9/16, por exemplo.



Desta mesma jaez o Tribunal de Contas da União, sem divergência já repisou:

“9.1.2.1.2. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93” (ACÓRDÃO 1284/2003 – PLENÁRIO-Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições



especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". (TCU- 244/2015 – Plenário- Min. Bruno Dantas).

A questão é tão pacífica, que o Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já sumulou referido entendimento:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é **possível a exigência de comprovação da qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, **desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

(grifo nosso)

O estabelecimento da capacidade operacional se trata, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da



precisão, suficiência e clareza, fugindo-se do que seja excessivo, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição.

Entretantes, no edital, além de solicitar a comprovação pretérita de ter realizado o quantitativo de 100% das unidades imobiliárias perquiridas para os serviços de recadastramento e conseqüências, estabeleceu "dois pesos e duas medidas", quando se leva em conta que para os itens de aerolevante, solicitou atestados no importe de apenas 25% dos produtos ou serviços.

#### **Do pedido.**

Pelo exposto, (i) de rigor com o comando do art. 37 da CF/88, inciso XXI, que impõe que em processo de licitação pública somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, (ii) de rigor com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **é que se requer a reforma do instrumento convocatório, de forma a rever a regularidade fiscal da fazenda municipal e qualificação técnica, em observância dos princípios regentes da licitação, mormente da vinculação ao instrumento convocatório, de forma a não restringir a competitividade e garantir a legalidade e isonomia do processo.**

Posteriormente, se este for o interesse da Administração, que a autoridade superior determine a reforma do Edital e designe nova data para a realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, sempre com vistas à legalidade e ao interesse público.

, 05 de dezembro de 2018.

